

A photograph of Minister Mauro Campbell Marques, a middle-aged man with grey hair and glasses, wearing a dark suit, white shirt, and blue patterned tie. He is standing behind a wooden podium with a microphone, looking slightly to the right of the camera with a neutral expression. The background is dark and out of focus.

Ministro Mauro Campbell Marques afirma compromisso com a eficiência da prestação jurisdicional e com a redução de despesas públicas

O novo corregedor-geral e novo presidente da Turma Nacional de Uniformização foi empossado no dia 30 de agosto, em Brasília, sucedendo o ministro Og Fernandes.

Mauro Campbell Marques presidiu sua primeira sessão na TNU no dia 14 de setembro.

Ministro Mauro Campbell Marques é o novo corregedor-geral da Justiça Federal



Ministro Mauro Campbell Marques

O ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tomou posse, em 30 de agosto, no cargo de corregedor-geral da Justiça Federal. A solenidade foi prestigiada por diversas autoridades do meio jurídico, que lotaram o auditório do CJF, em Brasília. Campbell assumiu a cadeira deixada pelo ministro Og Fernandes, empossado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) como membro substituto.

O corregedor-geral é responsável por fiscalizar a Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, nas áreas orçamentária e administrativa. Também exerce os cargos de presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), dos Conselhos das Escolas da Magistratura Federal (Cemaf) e do Fórum Permanente de Corregedores da Justiça Federal, além de dirigir o Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do CJF e de coordenar a Comissão Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Federais.

Em seu discurso de posse, Mauro Campbell Marques afirmou que é um desafio suceder Og Fernandes, por se tratar de um magistrado de absoluta

temperança e seriedade. “Agradeço o respeito pela transparente transição. Com isso, poderei assumir com tranquilidade e afinco os trabalhos da Corregedoria-Geral, da Turma Nacional de Uniformização e do Centro de Estudos Judiciários. A situação requer que todos nós, magistrados e servidores da Justiça Federal, tenhamos os melhores exemplos de compromisso com a Administração, em respeito às legítimas aspirações da Justiça e da sociedade em geral”, afirmou Mauro Campbell.

Na avaliação do novo corregedor, de nada adianta ter mais conhecimento técnico, se os deveres funcionais não forem exercidos com celeridade, pontualidade e congruência com valores constitucionais. “Certamente, entre tantos anseios novos, destaco a pirâmide de servidores que apoiam o nosso trabalho de julgar, de forma urgente e exemplar. Isso propicia à Justiça Federal uma estrutura de servidores compatíveis com a crescente demanda processual”, disse o ministro.

Campbell assegurou que buscará em sua gestão enfatizar o diagnóstico das rotinas administrativas que, porventura, estejam em descompas-

so com o ônus de servir à sociedade com abnegação. Disse ainda que, em tempo de crise econômica, fiscal e financeira, “é hora de conceder e concretizar soluções criativas que aumentem a eficiência da prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, reduzam despesas públicas”. O corregedor-geral destacou também que um dos caminhos que seguirá à frente da Corregedoria será o de resgatar as inspeções e correições já efetuadas ao longo dos últimos anos.

Já o ministro Og Fernandes, ao se despedir do cargo, agradeceu todo o apoio que recebeu dos colegas do STJ, da magistratura federal e, principalmente, dos servidores do CJF. “Ao tomar posse no cargo de corregedor proferi meu credo, especialmente de que, sozinho, nenhum de nós desconstrói o estilo inclemente da sede de justiça e de que a temperança permite a todos nós o ato de julgar longe das paixões. E assim busquei inspirar meu labor cotidiano no cargo de que ora me despeço”, concluiu Fernandes.

O ministro Mauro Campbell Marques presidiu sua primeira sessão na Turma Nacional de Uniformização no dia 14 de setembro. ■

TNU reafirma que a perda da qualidade de segurado é óbice para concessão de pensão

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou a tese, em sessão realizada em 14 de setembro, em Brasília, de que a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade para se aposentar. O processo foi analisado como representativo da controvérsia, para que o mesmo entendimento seja aplicado a casos semelhantes.

A decisão aconteceu no julgamento de um pedido de uniformização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o qual solicitava a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, ao manter a sentença do primeiro grau, julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a uma viúva. A Turma entendeu que, embora o marido da autora não mais detivesse a qualidade de segurado à época do óbito, já havia ele contribuído pelo tempo necessário para a concessão de aposentadoria por idade, embora tenha falecido antes de implementar a idade necessária.

O INSS alegou que houve divergência entre a Turma Recursal e a jurisprudência atual. Afirmou ainda que para a concessão da pensão por morte à viúva do ex-segurado, é imprescindível atender aos requisitos legais de idade mínima para a aposentadoria, bem como número de contribuições suficientes para preencher a carência, o que não foi atendido pelo falecido, que veio a óbito com 50 anos de idade e ha-

via contribuído para a Previdência Social por 16 anos, possuindo 199 meses de contribuição.

Para o juiz federal Gerson Luiz Rocha, relator do caso na TNU, a divergência foi confirmada. Ele afirmou que a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado da previdência social, aposentado ou não, que vier a óbito, mas que, contudo, por mais que se dispense a carência, exige-se a qualidade de segurado do instituidor da pensão por ocasião do óbito.

O magistrado destacou que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento no sentido de que para que seja dispensada a qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data do óbito, nos moldes dos §§ 1º e 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, é necessário que já estejam preenchidos todos os requisitos legais previstos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria por idade, de modo que, preenchida apenas a carência da aposentadoria por idade, mas ausente o requisito etário correspondente, não fazem

jus à pensão os dependentes do falecido que não mais detinha a qualidade de segurado.

Assim, “considerando que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e que contava com 50 anos de idade, o fato de já ter vertido 199 contribuições para o RGPS, isoladamente, não autoriza a concessão da pensão aos dependentes”. O recurso do INSS foi acolhido, aplicando-se a Questão de Ordem 38 da Turma Nacional, segunda parte, para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido inicial, reafirmando-se a tese de que a “perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.” ■

Processo nº

0001076-51.2011.4.03.6306



Negado provimento a pedido de revisão de benefício previdenciário por discordância da lei vigente

Ainda durante a sessão de 14 de setembro, a TNU negou provimento a um pedido de revisão de renda mensal de benefício previdenciário. O processo foi analisado como representativo da controvérsia, para que o mesmo entendimento seja aplicado a casos semelhantes.

A tese afirmada pelo relator do voto, o juiz federal Wilson José Witzel, e aprovada por unanimidade pela TNU fixa que “o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada”.

Em seu pedido de uniformização à TNU contra decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária de Santa Catarina, a parte autora alegava que a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo de seu benefício e o limite do salário de contribuição vigente à época da concessão deveria ser incorporada ao valor da sua renda mensal do benefício, por ocasião do primeiro reajuste, com base no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94.

No entanto, o entendimento da Turma Recursal foi de negar o recurso interposto pela parte requerente,

baseada na tese de que “para a aplicação do coeficiente de incremento a fim de recuperar as diferenças percentuais aludidas no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, deve-se considerar o salário de benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade)”.

Em seu voto, o relator na TNU complementou que, quando a Lei 8.880 foi incorporada, o salário de benefício era calculado somente com base na média aritmética sim-

ples dos salários de contribuição. Em 1999, essa situação mudou com o advento da Lei 9.876, que passou a considerar outra variável no cálculo: o fator previdenciário. Nele, também se agrega outros elementos para a conta do salário de benefício, como a idade do segurado e sua expectativa de sobrevivência. “Desde então, a média de salários de contribuição é primeiramente multiplicada pelo fator previdenciário para, ao final, resultar no valor do salário de benefício”, destacou o juiz federal Wilson José Witzel. ■

Processo nº:

5001628-31.2013.4.04.7211



Vigilante que comprovar exposição permanente à atividade nociva com uso de arma de fogo pode ter tempo especial reconhecido após 1997

É possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo. A tese foi fixada na sessão de julgamentos da TNU do dia 20 de julho, em Brasília.

A decisão foi tomada durante o julgamento de um incidente de uniformização movido por um vigilante residente em Caruaru (PE) contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que negou o reconhecimento da especialidade do período trabalhado pelo vigilante a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997.

No recurso à TNU, o autor da ação alegou que a própria Turma Nacional passou a adotar novo entendimento sobre a matéria, dispondo que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante – exercida depois do Decreto n.º 2.172/1997 – desde que comprovada a nocividade da atividade, com o uso de arma de fogo, por laudo técnico ou elemento material equivalente.

Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, constatou que o Colegiado, de fato, havia revisto seu posicionamento anterior no julgamento do PEDILEF 0524936-20.2011.4.05.8100, de relatoria do juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, na sessão do dia 21 de outubro de 2015.

O principal fundamento dessa decisão anterior levou em conta que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, descritos no Decreto n.º 2.172/1997, possui apenas caráter exemplificativo, e, por

isso, está passível de ser complementado ou estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

No entanto, no processo em questão, o juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler explicou que as decisões da Turma Recursal e do juízo de primeiro grau não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo da arma de fogo pelo vigilante em alguns dos períodos posteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, elemento que pode evidenciar a exposição do trabalhador à atividade nociva.

Segundo o magistrado, nesse caso, é “devida a anulação do acórdão recorrido para, analisando as provas coligidas aos autos, adequar o julgado à tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 5/3/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com uso de arma de fogo”.

Processo n.º:

0502013-34.2015.4.05.8302



Magistrado removido *ex officio* ou a pedido tem direito a ajuda de custo

A TNU firmou, por unanimidade, a tese de que na remoção de magistrado, seja ela *ex officio* ou a pedido, encontra-se presente o interesse público e, por isso, há direito à ajuda de custo, conforme prevê o art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A decisão aconteceu na sessão de 17 de agosto, em Brasília, durante o julgamento de um pedido de uniformização da União contra decisão da Turma Recursal do Ceará, que considerou ser devida a ajuda de custo decorrente da remoção a pedido de um juiz do trabalho. O processo foi julgado como representativo da controvérsia, o que significa que o mesmo entendimento será aplicado a outros casos que tenham a mesma questão de direito.

No processo à TNU, a União alegou que a decisão contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afirma que “em caso

de remoção a pedido, não há direito ao pagamento da ajuda de custo”. Apontou, então, como paradigmas os julgados do STJ Pet n.º 8.345, REsp n.º 720.813 e REsp n.º 387.189.

Para o juiz federal Daniel Machado da Rocha, relator do processo na TNU, apesar de os paradigmas apontados serem referentes ao pagamento de ajuda de custo de servidor público, o presente incidente deve ser conhecido, a fim de firmar na Turma Nacional tese no que tange aos direitos relativos aos magistrados.

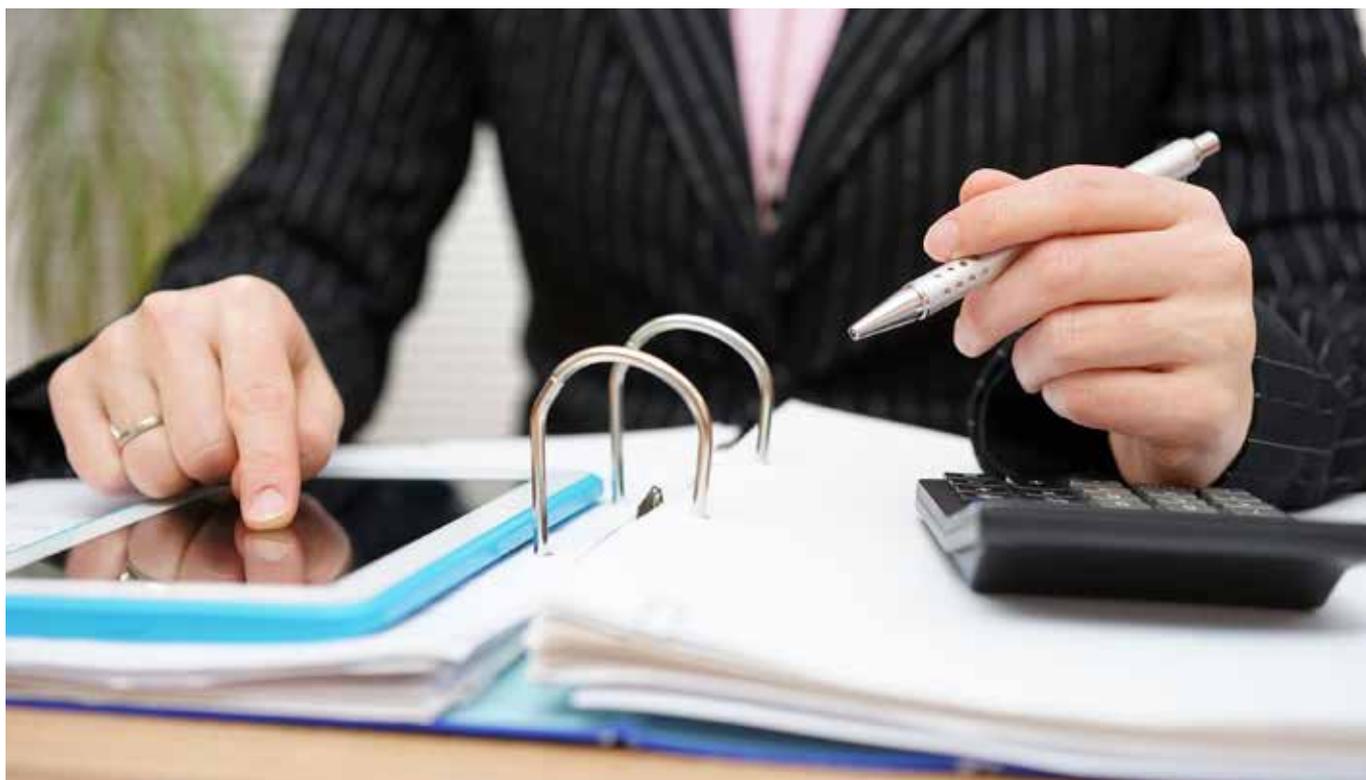
Dessa forma, segundo o juiz, a jurisprudência da TNU já está consolidada no sentido de que, “nas carreiras que possuem garantia constitucional da inamovibilidade, a remoção dos servidores pressupõe ‘manifestação de vontade’, materializada na formulação de pedido”. Machado da Rocha explicou em seu voto que o edital publicado pela Ad-

ministração revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las e, por isso, a remoção nessa hipótese atende primariamente ao interesse do serviço e apenas secundariamente ao interesse do agente (PEDILEF 200837007015970, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU em 20/07/2012).

O juiz federal destacou ainda em seu voto que o ato de remoção do magistrado sempre se dará no interesse público, seja a pedido, por promoção, ou, ainda, em decorrência de pena disciplinar. “É que o fato de o magistrado, voluntariamente, inscrever-se para exercer a judicatura em outra localidade condicionar-se-á ao juízo de conveniência da Administração, que decidirá em observância dos limites da legislação de regência”, considerou o magistrado. ■

Processo n.º:

0503212-23.2012.4.05.8100



Auxílio-alimentação de servidores da Justiça Federal não pode ser majorado pelo Judiciário



A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 20 de julho, em Brasília, reafirmou a tese de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor do auxílio-alimentação de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus para equipará-lo ao recebido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

O entendimento foi consolidado por ocasião do julgamento do incidente de uniformização interposto pela União Federal contra acórdão de Turma Recursal de São Paulo que equiparou o valor do auxílio-alimentação de uma servidora da Jus-

tiça Federal com o benefício pago a servidores de tribunais superiores e também determinou que fossem pagos valores em atraso relativos aos últimos cinco anos, com acréscimo de juros e correção monetária.

A decisão da Turma Recursal, segundo a União, contraria a jurisprudência sobre a matéria, fundada nos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.338.271/RS e AgRg no REsp nº 1.025.981), da Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000869-38.2011.4.04.7117/RS) e do Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 339/STF, conforme a qual “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de

servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, acolheu os argumentos da União e decidiu prover o incidente, determinando a reforma do acórdão da Turma Recursal de São Paulo, “para fins de julgar improcedente o pedido inicial, reafirmando-se a tese de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor do auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores”, concluiu. ■

Processo nº
0015636-42.2013.4.03.6301

TNU fixa tese sobre termo inicial de prescrição para pedido de conversão de licença-prêmio

O termo inicial da prescrição para o pedido de conversão de licença-prêmio não fruída e não contada em dobro deve coincidir com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União (TCU). A tese foi firmada pelo Colegiado da TNU na sessão de 20 de julho, durante a apreciação de um recurso da União

contra um acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A decisão recorrida e mantida pela TNU acatou o pedido de um servidor público aposentado do Ministério da Saúde para conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não usufruídos enquanto ele estava em atividade, afastando o reconhecimento

de prescrição. De acordo com informações dos autos, o servidor aposentou-se pelo órgão de lotação em 20 de junho de 2007 e somente ajuizou o processo contra a União em 12 de dezembro de 2013, mais de seis anos depois. No entanto, a aposentadoria foi registrada pelo TCU em 20 de novembro de 2013.

Ato complexo

No entendimento do relator do processo na Turma Nacional, juiz federal Gerson Luiz Rocha, a controvérsia do caso reside na definição do termo inicial da prescrição, se na data da aposentadoria do servidor pelo Ministério da Saúde ou a partir da homologação do ato complexo da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União. Para o magistrado, ato complexo é o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo e ele só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração, momento em que se torna “atacável” por via administrativa ou judicial.

O juiz federal Gerson Luiz Rocha fundamentou seu voto na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Segundo ele, a Corte Especial enfrentou a questão levando em consideração, inclusive, o que foi decidido pela Primeira Seção sobre o representativo apresentado pela União à TNU, “a fim de assentar que o termo inicial da prescrição para o pedido de conversão de licença-prêmio não fruída e não contada em dobro deve coincidir com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União”.

Outro ponto de vista

Durante o julgamento, o juiz federal Frederico Koehler apresentou voto-vista no qual acompanhou os fundamentos do relator, em virtude de alinhar-se à jurisprudência da Corte Especial do STJ. O magistrado, contudo, registrou ressalva sobre seu entendimento pessoal acerca da matéria: “Penso que é contraditório entender-se que o início do prazo prescricional surge apenas com a homologação da aposentadoria pelo TCU. Isso porque a prescrição obedece ao princípio da *actio nata*, segundo o qual o prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que surge o direito de ação. (...). Em outras palavras, se ainda não surgiu o direito (*actio nata*), para fins de prescrição, como aceitar o seu gozo pelo servidor? Isso prejudicaria muito os servidores, pois, muitas vezes, a homologação do TCU demora vários anos, período em que os autores não poderiam exercer seus direitos”. ■

Processo nº

5069659-48.2013.404.7100



Pensionista não pode solicitar desaposentação de benefício sem que o titular o tenha feito

A TNU também julgou na sessão de 20 de julho o pedido de uma esposa que recebia pensão por morte de seu marido e pleiteou, na Justiça Federal, a desaposentação do benefício que herdara, sem que o titular o tivesse feito em nome próprio, para requerer outra aposentadoria mais vantajosa. A Turma decidiu, por unanimidade, que o incidente de uniformização não merecia ser conhecido.

Conforme informações dos autos, a pensionista recorreu à Turma Nacional de Uniformização contra um acórdão de Turma Recursal do Ceará, que julgou extinta sem resolução de mérito a ação em que a autora pretendia revisar seu benefício através de desaposentação, referente ao benefício originário.

Segundo o Colegiado da TNU, já que o titular do benefício não solicitou a desaposentação, a discussão da legitimidade ou não da parte autora com relação ao pedido é de índole essencialmente processual, e, por esse

motivo, não cabe o conhecimento do incidente de uniformização. No voto, o juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, considerou que “o pleito da autora em questão é personalíssimo, já que envolve expressa renúncia, e, por si só, uma escolha subjetiva do titular, conforme iterativos precedentes judiciais”.

O relator da matéria na Turma Nacional acrescentou ainda, em seu voto, que o Superior Tribunal da Justiça (STJ) já possui posicionamento consentâneo ao da TNU para se conferir ilegitimidade ao caso, onde versa que “trata-se de direito personalíssimo do segurado aposentado, porquanto não se vislumbra mera revisão do benefício de aposentadoria, mas, sim, de renúncia, para que novo e posterior benefício, mais vantajoso, seja-lhe concedido”. ■

Processo nº

0515687-40.2014.4.05.8100

Cadastre-se e receba o Boletim TNU

Para se cadastrar e receber o Boletim TNU é muito fácil. Basta entrar no portal do CJF, www.cjf.jus.br, acessar a área da Turma Nacional de Uniformização, clicar em Publicações e, em seguida, em Boletim TNU.

The screenshot displays the official website of the Conselho da Justiça Federal (CJF). The header includes the logo and name of the institution, along with a search bar and navigation links. The main content area is titled 'Boletim TNU' and provides information about the electronic publication of decisions. Below this, there are three prominent cards for recent issues: 'Boletim TNU Número 5' (Sessão de dia 13/05/2016), 'Boletim TNU Número 4' (Sessão de dia 04/04/2016), and 'Boletim TNU Número 3' (Sessão de dia 16/03/2016). Each card has an 'ACESSO' button with a right-pointing arrow.

Resíduos do benefício de amparo social de falecido podem ser pagos aos herdeiros

O Colegiado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) firmou entendimento de que o benefício de amparo social, mesmo em se tratando de vantagem de natureza personalíssima, pode ser pago aos herdeiros, ainda que o postulante tenha falecido durante o pleito. A TNU entendeu que a morte do requerente do benefício não deve impedir a verificação do mérito do pedido, sobretudo se comprovada a existência de requerimento administrativo que pode dar ensejo a pagamento retroativo do benefício, entre a Data da Entrada do Requerimento (DER) e a Data do Óbito.

A decisão aconteceu na sessão do dia 14 de setembro, em Brasília, durante um pedido de uniformização interposto pela família do requerente do benefício contra decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, já que o autor do pedido havia falecido durante o trâmite processual. A Turma Recursal entendeu também que não subsiste o vínculo utilidade-necessidade dos herdeiros, já que se trata de benefício de caráter personalíssimo.

No pedido de uniformização dirigido à TNU, o autor da ação afirmou

que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e a Turma Recursal do Distrito Federal, por diversas vezes, já decidiram de forma antagônica ao entendimento da Turma Recursal de São Paulo sobre a possibilidade de habilitação dos sucessores. Ele solicitou ainda à Turma Nacional um julgamento com a apreciação do mérito, para que, sendo reconhecido o benefício devido, seus sucessores possam se habilitar no eventual crédito decorrente.

No entendimento do juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, relator do processo na TNU, comprovados os requisitos legais, o benefício deve ser concedido, inclusive com pagamento de atrasados. Para o magistrado, o benefício é personalíssimo e não contributivo, mas o direito às parcelas atrasadas (resíduos) é inquestionável.

Para Koehler, a análise do dispositivo supramencionado confirma o entendimento de que a impossibilidade de transferência do benefício assistencial recai tão somente no direito ao recebimento e fruição de tal benefício, mas não sobre o direito a eventual recebimento de resíduos dele decorrentes.

“Sendo assim, considero que havendo indícios de que ao postulante

de Loas seria devido resíduos do benefício, a pretensão deve ser analisada em seu mérito, mesmo sobrevivendo a sua morte, já que permanece, ou seja, persiste o interesse jurídico dos herdeiros ou sucessores nos resíduos não recebidos em vida. Em síntese, a morte do postulante não deve ensejar a automática extinção do processo, quando houver indícios do preenchimento dos requisitos e de eventual direito a recebimento dos resíduos não pagos em vida”, afirmou o magistrado.

Dessa forma, o Colegiado da TNU definiu que, uma vez comprovados os requisitos, os habilitados fazem jus ao recebimento dos valores atrasados a título de benefício assistencial, a que teria direito o postulante, se estivesse vivo, nos termos requeridos na inicial. O processo deve voltar à turma de origem para novo julgamento, de acordo com o novo entendimento adotado pela TNU.

A decisão também foi aplicada ao Processo n. 0003238-80.2011.4.03.6318, que tratava da mesma questão e que também teve como relator o juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler. ■

Processo nº

0176818-18.2005.4.03.6301



Turma Nacional decide sobre validade de ação reclamatória trabalhista como prova material

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, em sessão realizada no dia 17 de agosto, em Brasília, que a ação reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: quando for fundamentada em documentos que comprovem o exercício da atividade na função com os períodos alegados; e quando ajuizada antes da prescrição.

A decisão aconteceu durante um pedido de uniformização do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão da Turma Recursal do Espírito Santo, que proferiu sentença em prol de um servidor público que ajuizou a ação após o INSS negar o seu direito para receber a averbação do tempo de serviço como auxiliar-administrativo em uma empresa de contabilidade, no período de 5/1/1971 a 31/7/1974. A Turma Recursal alegou na sentença que o início da prova material, ou seja, a sentença da Justiça do Trabalho em benefício do requerente, foi satisfatoriamente complementado pela prova testemunhal produzida.

O INSS, contudo, declarou à TNU que existe divergência entre a decisão e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e até mesmo da própria TNU. Afirmou ainda que a sentença trabalhista não foi fundamentada em provas documentais e testemunhais e, por essa razão, não serviria como início de prova material. A autarquia ressaltou ainda que a ação na Justiça Trabalhista foi julgada à revelia, sem a produção de provas, e pediu para que a TNU acolhesse o entendimento de que essa decisão não poderia ser utilizada como início de prova material.

Segundo o juiz federal Daniel Machado da Rocha, relator do pro-

cesso na Turma Nacional, o legislador, preocupado com o interesse público de não conceder prestações previdenciárias para quem não implementou os requisitos, bem como a necessidade de coibir fraudes, previu que não se admite a comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal. Contudo, para ele, sempre poderá haver a possibilidade de os trabalhadores serem explorados por maus empregadores, com prejuízos significativos no adimplemento dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Dessa forma, para o relator, não se pode ignorar que a finalidade principal da reclamatória trabalhista é permitir a satisfação de uma necessidade imediata do empregado receber aquilo que lhe é devido. Por isto, muitas vezes, ele abre mão de parcela do direito vindicado mediante a realização de um acordo. “Assim, ainda que exista a celebração de acordo, nos casos em que a reclamatória acarretou ônus para o empregador, e não apenas a mera anotação na carteira, e o seu ajuizamento seja contemporâneo ao término do pacto laboral, em princípio, a sua existência representa um elemento probatório relevante, pois neste caso indicará não ter se tratado de reclamatória atípica, ajuizada apenas para a for-

mação de prova que não era autorizada pela legislação previdenciária”, afirmou Machado.

Decisão

O juiz federal Daniel Machado da Rocha afirmou que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador. “No caso dos autos, a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 2010, mais de 25 anos após o término do vínculo que a parte autora pretende comprovar. Ademais, a reclamatória foi julgada à revelia, sem amparo em elementos de prova. Por essa circunstância, a sentença proferida em reclamatória não serve como início de prova material”, sentenciou o juiz.

Seguindo o relator, o Colegiado decidiu pelo provimento do incidente em favor do INSS e determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação da TNU. ■

*Processo nº
2012.50.50.002501-9*



Auxílio financeiro pago durante curso de formação não é isento de imposto de renda

O auxílio financeiro recebido por candidatos durante curso ou programa de formação em concurso público para provimento de cargos da Administração Pública Federal, por ter caráter remuneratório, não é isento de Imposto de Renda. O entendimento foi firmado pela TNU na sessão do dia 20 de julho.

A decisão foi tomada durante o julgamento de um incidente de uniformização nacional movido por candidato participante de curso de formação para carreira da Polícia Federal contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que negou pedido de condenação da União a restituir os

descontos a título de Imposto de Renda sobre os valores recebidos como auxílio financeiro. De acordo com o autor da ação, o auxílio financeiro teria caráter de bolsa de estudo, portanto, isento de IR.

Em seu voto, o relator do processo na TNU, juiz federal Wilson José Witzel, citou o art. 26, da Lei 9.250/95, que afirma que as verbas recebidas a título de “bolsa de estudo” por participante em Curso de Formação de Delegado da Polícia Civil não se enquadram na hipótese de isenção prevista, uma vez que não foram recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas. Desta forma, entende-se como uma

atividade de natureza remuneratória, o que importa acréscimo patrimonial, passível de incidência de IR.

O juiz federal negou provimento ao recurso do candidato com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual entende que “em caso de servidor público federal participar de curso de formação, poderá optar ‘pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo’ em substituição ao ‘auxílio financeiro’, chamado nos autos de ‘bolsa de estudo’, o que evidencia, portanto, a natureza salarial das verbas em discussão”. ■

Processo nº
0049449-29.2009.4.01.3400



Análise da exposição de trabalhador a agentes químicos do anexo 13 da NR 15 deve ser qualitativa e não sujeita a limites de tolerância

A análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora (NR) 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador. Essa foi a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ainda na sessão do dia 20 de julho.

O entendimento foi fixado pelo Colegiado durante a análise de um incidente de uniformização interposto pelo INSS contra um acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reconheceu como especial o período de 28 de julho de 2003 a 19 de maio de 2011, no qual um trabalhador exerceu sua atividade exposto de forma habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), sem que fosse exigida avaliação quantitativa dessa exposição.

Em suas alegações, o INSS sustentou que a Turma Recursal do Rio Grande do Sul contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, cujo entendimento

sobre a matéria é de que após 5 de março de 1997 deve se exigir a medição e indicação de concentração das substâncias químicas, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

O relator do caso na TNU, juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, explicou em seu voto que os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, conforme previsto nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

O magistrado citou precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região sobre o tema, segundo o qual não é possível limitar a 5 de março de 1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise quantitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, pois esses agentes previstos no Anexo 13 da NR 15 submetem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade.

“A NR 15 considera atividades e operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘limite de tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Para as atividades mencionadas nos anexos 6, 13 e 14 não há indicação a respeito de limites de tolerância”, observou o relator do processo.

Para o juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, o autor da ação, no exercício de suas funções, esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos, ou seja, agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR 15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre da inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância. Com essa fundamentação, o magistrado decidiu negar provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, mantendo a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. ■

Processo nº
5004737-08.2012.4.04.7108



TNU decide que não é devida ajuda de custo no caso de remoção a pedido de procurador federal

Votado como representativo de controvérsia, no sentido de que o mesmo entendimento deverá ser aplicado no julgamento de casos semelhantes, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), negou, por unanimidade, pedido de ajuda de custo em razão de mudança de domicílio decorrente de concurso de remoção, formulado por procurador federal. Seguindo entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pela própria TNU, a tese reafirmada pela Turma foi de que “não é devido o pagamento de ajuda de custo a servidor público no caso de remoção a pedido, em virtude de concurso de remoção, na forma do artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, e 53, da Lei 8.112/90.” A análise do processo foi realizada na sessão de 14 de setembro.

O pedido de uniformização foi feito pela parte autora à TNU contra decisão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Em seu recurso, o requerente alegava que “o pagamento da ajuda de custo é devido a servidores públicos federais nas

remoções de ofício e a pedido, não havendo distinção, nesse particular, entre membros da Magistratura e do Ministério Público e demais servidores públicos federais, pois todas as decisões são baseadas nas disposições da Lei 8.112/90 que regulam o pagamento da referida indenização”.

Em seu voto, o relator do processo na Turma Nacional, juiz federal Gerson Luiz Rocha, afirmou que, a partir da alteração do art. 36 da Lei nº 8.112/90, promovida pela Lei nº 9.527, de 10/02/97, “nos casos de remoção a pedido para acompanhar cônjuge ou companheiro, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente e em processo seletivo na hipótese em que o número de vagas oferecidas, ficou expressamente prescrito que seria inexistente o interesse da Administração, ou seja, conseqüentemente, nesses casos, haveria interesse unilateral do servidor, de modo que não seria devida a ajuda de custo, conforme disposto no art. 53, da mesma lei.”

Observou o relator que a Primeira Seção do STJ, no julgamento da

Petição nº 9.867/PE, fixou tal entendimento, estabelecendo que tratando-se de “remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea ‘c’ do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em ‘interesse de serviço’”.

Restou ainda assentado que o mesmo entendimento já fora adotado pela TNU em representativos de controvérsia versando sobre outras categorias de servidores públicos (PEDILEF 0018991-36.2008.4.01.3700, Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, e PEDILEF Nº 5027941-37.2014.4.04.7100, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, ambos julgados na sessão de 17/08/2016). ■

Processo nº
5017129-12.2014.4.04.7107



Juiz Federal Gerson Luiz Rocha

Reafirmada tese de prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 1997

O ato de revisar benefícios previdenciários concedidos antes de 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial consumado em 1º de agosto de 1997. Contudo, no caso específico de revisão de renda mensal inicial (RMI) mediante aplicação da variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) sobre os salários-de-contribuição, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 201/2004, ou seja, 26 de julho de 2004.

A tese foi reafirmada pela Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais (TNU) na sessão do dia 20 de julho, durante o julgamento de um incidente de uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que julgou procedente o pedido de uma segurada para revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria

por tempo de contribuição concedida em 13 de março de 1997, aplicando a variação do IRSM de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994.

Para o INSS, o julgado diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual a decadência incide também sobre os benefícios previdenciários concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1523-9/1997, em 28 de junho de 1997, data considerada como termo inicial do prazo decadencial.

De acordo com o relator do processo na TNU, juiz federal Douglas Camarinha Gonzales, o tema não merece maiores discussões, já que se trata de matéria com jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF), o qual decidiu em outubro de 2013 que a decadência atinge também os benefícios concedidos

anteriormente à MP nº 1523-9/1997 – posicionamento também adotado pela TNU em julgado de 2015. No entanto, o Colegiado também já firmou posicionamento de que o prazo para reconhecimento do direito da incidência do IRSM é a data da publicação da lei que a autorizou essa revisão, ou seja, julho de 2004.

No caso em questão, sustentou o juiz relator, “a ação foi proposta em 2008, razão pela qual resta afastada a decadência do direito de revisão da RMI, mediante a aplicação do IRSM/94 sobre os salários-de-contribuição”, já que não se passaram os dez anos necessários para configuração do prazo decadencial. Com esse fundamento, o magistrado negou o pedido do INSS e manteve o acórdão da Turma Recursal em favor da parte autora. ■

Processo nº
5018558-45.2013.4.04.7108



Limite de isenção de US\$ 50 para importações via postal por pessoa física é ilegal



A TNU reconheceu a ilegalidade da fixação de limite de isenção, no valor de US\$ 50, para importações realizadas por via postal. O Colegiado também declarou ilegal a exigência de que a isenção fosse aplicada somente às remessas de mercadorias enviadas por pessoas físicas. A decisão, tomada na sessão de 20 de julho, torna ilegal a aplicação da Portaria nº 156/99, do Ministério da Fazenda, e da Instrução Normativa nº 96/99, da Receita Federal.

O tema foi analisado pela TNU nos autos de um incidente de uniformização interposto pela União Federal contra um acórdão de Turma Recursal do Paraná, que julgou não haver nenhuma relação jurídica a sustentar a incidência do imposto de importação sobre bens remetidos a residente no país, quando o valor for inferior a US\$ 100.

Em seu recurso à Turma Nacional, a União alegou que o Decreto Lei nº 1.804/1980 delegou ao Ministério da Fazenda a competência

para dispor sobre isenção desse tipo de imposto, fixando um limite de até US\$ 100 para essa modalidade de renúncia fiscal.

A União defendeu ainda que o mesmo raciocínio deveria ser aplicado à situação dos remetentes de produtos, porque a legislação teria estabelecido que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, o que permitiria concluir que tal isenção não ocorreria quando o destinatário fosse pessoa jurídica.

Como fundamento para o recurso, a União apresentou acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo com entendimento divergente sobre a matéria, afirmando inexistência de ilegalidade na Portaria nº 156/99, do Ministério da Fazenda, e na Instrução Normativa nº 96/99, da Receita Federal – tanto com relação à fixação do limite de isenção quanto no que diz respeito ao condicionamento da isenção à pessoa física.

Para o relator do processo na

TNU, juiz federal Rui Costa Gonçalves, o Decreto-Lei nº 1.804/1980 não prevê essas exigências, motivo pelo qual os atos administrativos normativos extrapolam o regramento contido na própria legislação, ao criar mais um requisito para a fruição da isenção tributária, e subvertem a hierarquia das normas jurídicas com a redução da faixa de isenção.

“O Decreto-Lei nº 1.804/1980 ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público”, concluiu o relator em seu voto. ■

Processo nº
5027788-92.2014.4.04.7200

Comissão Permanente e Grupo de Trabalho discutem novos rumos para os Juizados Especiais Federais

A Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais (JEFs), instituída pela Resolução/CJF n. 315/2003, se reuniu no dia 2 de julho, na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília (DF). A Comissão é presidida pelo presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) e composta pelos coordenadores dos JEFs nos cinco tribunais regionais federais (TRFs) e pelo presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe).

Um dos temas debatidos no encontro foram as alterações no Regimento Interno das turmas recursais e regionais de uniformização, aprovadas pelo plenário do CJF, em abril deste ano, para que haja a efetiva observância e adequação do documento pelas turmas. A Comissão também deliberou sobre os prazos processuais nos JEFs, que devem ser contados em dias úteis em todas as cinco regiões, assim como diz o Regimento Interno da TNU, até que se tenha a aprovação de uma proposta legislativa que busca, em face da singularidade dos juizados, a contagem em dias corridos.

Os presentes debateram, ainda, a padronização de recursos nos JEFs e a apresentação de laudo padrão de benefícios por incapacidade, ponto este que será recomendado pelo Conselho. Também foi deliberada uma consulta, a ser realizada pelo CJF, com os juizes federais para saber a opinião deles em relação ao Projeto de Lei 5826/13 que, entre outros tópicos, solicita a extinção da Turma Regional de Uniformização (TRU).

Para o ministro Og Fernandes, à época presidente da TNU, os temas levados à reunião são de interesse específico da harmonização de procedimentos, da padronização de posturas e de eventuais disposições que o novo CPC trouxe e podem ser aplicadas nos Juizados Especiais. “Tentamos acolher todas as dúvidas para que cada um dos integrantes dos juizados possa sair com mais convicção do trabalho que executam em suas respectivas regiões”, esclareceu Fernandes.

Na avaliação do secretário-geral do CJF, juiz federal José Antonio Savaris, “muito há que ser feito para o aprimoramento dos juizados e para que seja realizado o ideal constitucional de uma justiça adequada, mas

a reunião é uma prova de que é possível alcançar esse objetivo”. Para ele, o resultado do encontro foi extremamente positivo. “Foram mais de seis horas de intenso diálogo. Colocamos nossa força conjunta para alcançarmos importantes objetivos, como a estruturação dos juizados especiais federais, algo que estamos trabalhando há mais de dez anos”, concluiu o magistrado.

Participaram da reunião a desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas, coordenadora dos JEFs da 1ª Região; a desembargadora federal Salette Maccaloz, coordenadora dos JEFs da 2ª Região; o desembargador federal Sergio Nascimento, coordenador dos JEFs da 3ª Região; o desembargador federal João Batista Pinto Silveira, coordenador dos JEFs da 4ª Região, o desembargador federal Paulo Machado Cordeiro, coordenador dos JEFs da 5ª Região; a juíza federal da 4ª Região Jacqueline Michels Bilhalva; o presidente e o vice-presidente da Ajufe, Roberto Carvalho Veloso e Nelson Gustavo Mesquita Ribeiro; e os juizes federais Ronivon de Aragão e João Batista Lazzari.

Grupo de trabalho

A Comissão Permanente dos Juizados Especiais Federais tem a atribuição de aprovar planos de trabalho de interesse de mais de uma região, organizar e manter banco centralizado de dados dos juizados com informações sobre o andamento dos processos e arquivo de jurisprudência, além de sugerir as medidas que devem ser submetidas ao CJF quanto à implantação e uniformização dos serviços dos JEFs. ■



TNU julga que prazo para recebimento de indenização por invalidez de seguro habitacional é anual

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) deu provimento a pedido de uniformização da Caixa Seguradora S/A contra um acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que condenou a instituição bancária a autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista no contrato de mútuo habitacional, a proceder a baixa na alienação do imóvel e a devolver as parcelas das prestações habitacionais pagas pelo segurado após a comunicação administrativa do sinistro que provocou sua incapacidade laboral, em setembro de 2008. O processo foi julgado na sessão realizada em 14 de setembro.

O Colegiado, por unanimidade, decidiu que era necessária uma

adequação do processo com o novo entendimento de que “o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório é anual; e o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data em que o segurado teve a ciência inequívoca da incapacidade”.

Nos autos, o relator do processo na TNU, juiz federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, destacou que a mesma tese foi firmada em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao tema, o qual afirma que “o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca

da incapacidade laboral (Súmula nº 278/STJ), permanecendo suspenso entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização (Súmula nº 229/STJ)”.

Para o magistrado, no caso concreto, a aposentadoria da parte autora foi concedida em 18 de março de 2002, ao passo que o requerimento do pagamento da indenização securitária apenas se deu em 27 de setembro de 2005, quando já estava consumada a prescrição. Dessa forma, o relator conheceu do incidente de uniformização apresentado pela Caixa, para dar provimento a ele, sendo seguido pelos demais juízes da Turma Nacional. ■

*Processo nº
0000328-40.2007.4.02.5157*



Colegiado do CJF aprova novos membros para a Turma Nacional

A indicação de dois novos juízes federais para compor a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) foi aprovada, de forma unânime, pelo Colegiado do CJF, em sessão ordinária, realizada no dia 22 de agosto, em Brasília. Apresentado pelo então presidente do CJF, ministro Francisco Falcão, o pedido de inclusão dos novos membros foi encaminhado ao Conselho pela presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Ambos integrantes das turmas recursais dos Juizados Especiais

Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, os juízes federais Fernando Moreira Gonçalves e Márcio Rached Millani, passaram a compor a TNU na qualidade de membros efetivo e suplente, respectivamente, no biênio 2016/2018, em substituição aos juízes federais Douglas Camarinha Gonzales e Flávia Pellegrino Soares Millani.

Também foi aprovada pelo Colegiado do CJF, em outra sessão realizada no dia 8 de agosto, a designação da juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, da

2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, para compor, como membro efetivo, no biênio de 2016/2018, a TNU. A indicação foi feita pela presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em cumprimento ao § 3º do art. 1º do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. CJF-RES-2015/00345. A magistrada passou a compor a Turma Nacional em substituição ao juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. ■
Processo nº CJF-ADM-2016/00267
Processo nº CJF-ADM-2016/00228

Juízes federais se despedem da Turma Nacional de Uniformização

O juiz federal Wilson José Witzel, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, participou no dia 14 de setembro de sua última sessão como membro da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Na ocasião, o juiz federal Boaventura João Andrade fez o discurso de despedida em homenagem ao colega, em nome de todo o Colegiado.

Boaventura ressaltou que Witzel sempre foi generoso e disposto a colaborar no meio funcional e institucional. “Trata-se de um colega com alto conhecimento jurídico e que se dedicou aos altos objetivos institucionais. Ele também foi um colega valoroso e operoso no plano associativo, com notável desenvoltura em prol da Magistratura Federal e do Poder Judiciário”, disse.

Mais despedidas

A sessão anterior, de 17 de agosto, marcou as despedidas dos juízes federais Daniel Machado da Rocha, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e Douglas Camarinha Gonzales, da Seção Judiciária de São Paulo. Ambos foram homenageados na data pelo discurso do juiz federal Wilson José Witzel, representando o Colegiado.

“Os colegas que encerram o mandato hoje vão deixar um grande legado à cultura jurídica brasileira. A TNU perderá o convívio de dois excelentes magistrados, profundamente dedicados à missão que lhe confiaram, que foi a Justiça Federal. Por isso, eu os parabeno e deixo aqui o nosso muito obrigado pelo desempenho, pelo carinho e eficiência que demonstraram nesses dois anos”, proferiu Witzel. ■

Caderno TNU

Número 38 - julho a setembro de 2016
Publicação da Assessoria de Comunicação Social do CJF
Fone: (61) 3022-7070

Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
SCES, lote 9, trecho III, Pólo 8 - 2º andar - salas 68 e 70
CEP: 70.200-003 - Brasília-DF
Fone: (61) 3022-7300/7310
Fale conosco: turma.uniformi@cjf.jus.br

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente da Turma

Juiz Federal Boaventura João Andrade
Juiz Federal Wilson José Witzel
Juiz Federal Ângela Cristina Monteiro
Juiz Federal Rui Costa Gonçalves
Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Juiz Federal Gerson Luiz Rocha
Juiz Federal Maria Lúcia Gomes de Souza
Juiz Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara
Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves
Membros efetivos

Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira
Juiz Federal Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi
Juiz Federal Ronaldo José da Silva
Juiz Federal Pablo Coelho Charles Gomes
Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho
Juiz Federal Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Federal Ronaldo Castro Desterro e Silva
Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes
Juiz Federal Márcio Rached Millani
Membros suplentes

Viviane da Costa Leite
Secretária da TNU

Assessoria de Comunicação Social do CJF
Criação, Diagramação e Edição

Istock fotos / Flickr STJ / ASCOM CJF
Fotos/ Ilustrações

Coordenadoria de Serviços Gráficos do CJF
Impressão